

A. I. N° - 206902.0026/05-4
AUTUADO - VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 05.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nessa situação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Corrigidos erros no levantamento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 3. BRINDES. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2005, reclama o ICMS no valor total de R\$ 15.414,32, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 12.099,78, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativo ao exercício de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 15.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.498,12, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de outubro e novembro de 2004, janeiro a outubro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 44 a 45.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 816,42, relativo a operações com brindes, nos meses de setembro e dezembro de 2004, janeiro, março a julho, e outubro de 2005, conforme demonstrativo às fls. 46.

O sujeito passivo por seu representante legal à fl. 49, impugnou a infração 01, com base na alegação de que houve equívoco no levantamento das entradas, do produto CIGARRO MISTRAL AZUL, pois foi consignada a quantidade da Nota Fiscal nº 19109, de 05/11/2004, como sendo de 50 pacotes, porém, que a quantidade correta é de 100 pacotes correspondente a 20 milheiros (doc. fl. 50).

Quanto ao levantamento das saídas, alega que ao ser emitida a Nota Fiscal nº 12 que foi cancelada, foi colocada uma folha de carbono a mais, gerando a emissão incorreta da Nota Fiscal nº 11 e uma quantidade a mais de 50 pacotes (docs. fls. 51 e 52).

Além disso, diz que ao ser escriturado o livro Registro de Inventário do ano de 2004, foi incluída indevidamente a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 019828 de 30/12/04 (doc. fl. 53), tendo em vista que a mesma somente foi escriturada no livro Registro de Entradas no dia 03/01/2005 (doc. fls. 59 a 60).

Para comprovar suas alegações, o autuado elaborou um demonstrativo de estoque (fls. 54 a 58).

Por fim, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.314,54, correspondentes às infrações 02 e 03.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 65 e 66 não acatou a alegação defensiva de que ocorreu cancelamento da Nota Fiscal nº 12, com base no fundamento de que se este fato ocorreu, não foi obedecido o que preceitua os artigos 210 a 212, do RICMS/97, nem a alegação defensiva de que houve erro de escrituração do livro Registro de Inventário. Quanto ao equívoco no levantamento das entradas, do produto CIGARRO MISTRAL AZUL, o preposto fiscal reconheceu que realmente houve erro na conversão de milheiro para pacote na quantidade constante na Nota Fiscal nº 918109.

Foi refeito o demonstrativo de estoque à fl. 65, resultando na diminuição do débito da infração 01 para o valor de R\$ 11.951,28.

Tendo em vista que a informação fiscal implicou em novos elementos, o autuado foi devidamente intimado pela repartição fiscal a se manifestar sobre ela, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 68 e 69, no entanto, não houve qualquer manifestação de sua parte no prazo estipulado de dez dias.

VOTO

O Auto de Infração contempla três infrações, sendo que o autuado reconheceu as infrações 02 e 03, relativas à falta de recolhimento do imposto decorrente do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso/consumo do estabelecimento, e do imposto correspondente às operações de distribuição de brindes, nos valores de R\$ 2.498,12 e R\$ 816,42, respectivamente.

Com relação à infração 01, trata-se de exigência de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros, sem documentação fiscal, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, no exercício de 2004.

Na defesa o autuado apontou equívoco relativo a erro no levantamento das entradas, do produto CIGARRO MISTRAL AZUL, correspondente a quantidade a menor de 50 pacotes, referente a Nota Fiscal nº 19109, de 05/11/2004, no que foi devidamente acatado pelo autuante. Quanto a alegação de que houve inconsistência no levantamento das saídas e nas quantidades inventariadas, o autuante não as acatou em virtude de não ter sido cumprido as regras previstas no RICMS/BA.

Considerando que o autuado foi regularmente notificado mediante intimação expedida pela repartição fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 68 e 69, e não se manifestou no prazo estipulado, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do entendimento do autuante, visto que, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas” (art. 140, do RPAF/99).

Desta forma, subsiste em parte este item da autuação, no valor de R\$ 11.951,28, conforme demonstrativo à fl. 65.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no total de R\$ 15.265,82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0026/05-4, lavrado

contra **VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.265,82, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 3.314,54 e 70% sobre R\$ 11.951,28, previstas no artigo 42, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR